

**PARECER Nº 18/2019**

**AUTORIDADE CONSULENTE:** *Presidente da CMI*

**REFERÊNCIA:** Projeto de lei n. 5.179/2019, o qual acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei n. 4.918 de 2018, que define a quantidade máxima de 130 horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes de cargo/emprego de motorista municipal nas Secretarias da Saúde e Educação.

## **I – Relatório:**

Versam os autos sobre consulta formulada a esta Assessoria Jurídica, sob determinação do Presidente, consultando a Assessoria Jurídica da Presidência sobre emissão de Parecer sobre o projeto de lei n. 5.179/2019, o qual acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei n. 4.918 de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes de cargo/emprego de motorista municipal.

É o Relatório. Segue o Parecer.

## **II – Dos fundamentos:**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República (artigo 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, o Prefeito Municipal possui competência privativa para iniciar proposituras que disponham sobre matéria relativa à situação funcional dos servidores públicos lotados no Poder Executivo, nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem.

O parecer jurídico exposto pelo Procurador Dr. Diego da Rosa Sena Silveira reflete um pouco do entendimento que sigo enquanto assessor jurídico sobre a temática.

Ao analisar o projeto de lei que autoriza a quantidade máxima de 130 horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes de cargo/emprego de motorista municipal nas Secretarias da Saúde e Educação, percebe-se que se busca autorizar um labor máximo diário de 12 horas, em tese, considerando que o trabalhador trabalhasse 30 dias no mês, o que se sabe que efetivamente não acontece.

Se considerar que o trabalhador laborasse 22 dias em média, sua jornada diária seria de 14 horas diárias. Pior, com essa suposta jornada, sequer o intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra seria observada.

Já tenho conhecimento, inclusive, que as horas extras pagas no município também estão incorretas, a meu ver, pois pagas acima da 6ª hora, ao invés de se pagarem horas extras apenas acima da 8ª hora diária. É que se entende pelo exposto no arrazoado do advogado municipal.

Digo isso, pois efetivamente, a Lei Orgânica Municipal estabelece a jornada semana do servidor em 40 horas. Os editais de concurso público e processo seletivo também prescrevem uma jornada semanal de 40 horas semanais. Ou seja, o servidor, legalmente, deveria trabalhar 08 horas diárias e, suas horas extras, deveriam ser pagas acima destas 08 horas diárias (mesmo que o administrador optasse por diminuir a jornada diária por decreto ou lei).

Não fosse tal situação, ante o regime celetista laborado, a municipalidade deveria realizar um controle mais efetivo destas jornadas laboradas, em especial ao motorista, como um controle através de diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos utilizados pelos motoristas municipais.

A própria Norma Trabalhista Consolidada já expressa que “Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera” (art. 235-C, §1º).

Por tal ideia, as horas efetivamente trabalhadas, se corretamente controladas pelo Ente Público, certamente diminuiriam abundantemente, gerando uma economia considerável aos cofres públicos.

Ademais, como já dito anteriormente, o parecer do advogado municipal também reflete uma realidade econômica. Não seria mais viável contratar mais motoristas e evitar a prestação de jornadas extenuantes com acréscimo de 50%? Jornadas que acabam por trazer riscos à saúde física e moral do trabalhador e chances de acidentes diversos.

A situação serve de alerta ao administrador. Entretanto, tal reflexão não cabe a mim, enquanto assessor jurídico.

Cabe por mim deixar registrado que o projeto é legal e possui base constitucional, visto que ao agente político só é admissível atuar de acordo com a lei, conforme princípio da legalidade (art. 37, CF/88).

### III – Considerações Finais:

À luz do exposto, entendo que o Projeto de Lei em discussão se mostra constitucional e legal.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo<sup>1</sup>, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer. À consideração superior.

Imbituba, 20 de fevereiro de 2020.



MARLON TESTONI BATISTI  
Assessor Jurídico da Presidência  
OAB/SC 32.631

---

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)